



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000224/2005-41
Recurso nº 166.460 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex.:2001
Recorrente LUIZ JOSÉ DA SILVA
Recorrida 3A. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997).

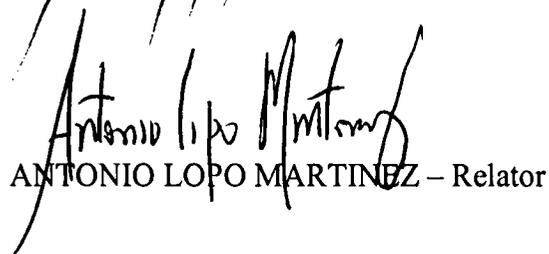
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 140.019,61, nos termos do voto do relator.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda da sessão de julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente Convocado), Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado), Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ JOSÉ DA SILVA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106 a 108, integrado pelos demonstrativos de fls. 109 e 110, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 80.625,81, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2000, acrescida de multa de ofício de 75 % e juros de mora devidos à época do pagamento.

Em consulta ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 96 a 105, verifica-se que a autuação se deu em razão de (1) Dedução Indevida de Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, e (2) **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada no ano calendário de 2000.**

Cientificado do lançamento em 21/02/2005, o interessado interpôs a impugnação de fls. 114 a 145, instruída com os documentos de fls. 146 a 173, em que contesta integralmente a exigência, alegando estar "[...] comprovada a origem das rendas levadas a depósito, bem como pelo fato de se tratar de ato administrativo nulo ante o erro de capitulação deflagrado.

Em 01 de julho de 2005, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC proferiram Acórdão que, por maioria de votos, procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Na referido julgamento, restou vencida a julgadora Patrícia Stahnke Schweitzer que votou por acatar a comprovação do depósito bancário no valor de R\$ 80.964,21, por meio de cheque administrativo.

Cientificado em 21/07/2005, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 19/08/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 194/206, acompanhado de anexos reiterando as razões da sua impugnação:

- Que o depósito no valor de R\$ 80.964,21, pode ser explicado pelo Cheque administrativo de mesmo valor emitido em 30/12/1999;

- Que no relativo ao cheque administrativo de R\$ 24.415,11, também pode explicar parte dos depósitos;

- Esclarece ainda que alguns dos cheques depositados decorre da venda de uma caminhonete Pajero, vendida com o cheque pré-datado de R\$ 20.000,00, conforme consta em sua declaração de 1999;

- Depósitos bancários isoladamente não se constituem em renda tributável;

- Da irregular aplicação da taxa selic;

- Do caráter confiscatório da multa aplicada;

- Do erro na capitulação legal do auto de infração, caracterizando a ocorrência de vício formal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

A parte questionada do lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º

8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Das Provas da Origem dos Recursos

No caso concreto da análise dos autos, no meu entendimento, não resta dúvida que o depósito bancário no valor de R\$ 80.964,21, corresponde exatamente ao depósito do cheque administrativo de mesmo valor no. 1780, emitido em 30/12/1999. É irrelevante para efeito da capitulação legal do lançamento baseado em depósitos bancários, identificar como o contribuinte tinha referidos recursos em 1999.

Portanto, nesta parte dou provimento ao recurso excluindo da base de cálculo o montante de R\$ 80.964,21, relativo ao depósito em dinheiro justificados pelo cheque administrativo.

No que toca aos demais argumentos: i) do cheque administrativo no valor de R\$24.415,11 e ii) da suposta venda da caminhoneta no valor de R\$ 20.000,00, não se identificou nos autos provas robustas que demonstrem de modo inquestionável a relação destes com alguns dos depósitos remanescentes.

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreal idade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal.

Das contas conjuntas no BESC

Embora não contemplado no recurso, reconhece-se que nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

Nesse ponto não se identificou nos autos qualquer prova de que Carlos Biring Filho, CPF 282.689.979-15, tenha sido intimado. Uma vez que não há prova de que o co-titular da contas do BESC foi intimado não há como manter essa parte do lançamento. Desse modo é



de se afastar da base de cálculo da infração todos os valores atribuídos a depósitos não comprovados no BESC.

Dos Limites previstos no Art. 42 da Lei. 9.430/96

Ainda no que toca aos limites percebe-se da análise dos autos que os valores movimentados nas contas bancárias da recorrente, após excluído os depósitos no BESC, foi de R\$ 155.289,90 no ano calendário de 2000. Desta forma, resta verificar se o procedimento fiscal atentou ao limites disposto na legislação vigente. Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)

Depreende-se do excerto transcrito que não se pode considerar, para efeitos de determinação da receita omitida, os depósitos individuais inferiores a quantia de R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00.

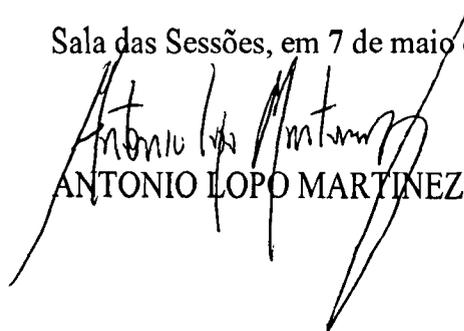
Com base no quadro de fls. 90 a 95, apura-se os valores lançados como omissão depósitos bancários por ano, excluindo já os depósitos do BESC e a valor de R\$ 80.964,21 referente ao cheque administrativo excluído, e segregando entre aqueles que restaram quais são iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00:

Ano	Dep. <= R\$12.000	Dep. > R\$12.000	Total de Depósitos
2000	617,50	154.672,40	155.289,90

Pelo que se nota no ano calendário de 2000, o montante de depósitos de origem não comprovada com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, totalizaram R\$ 617,50. Deste modo é de se dar provimento também a essa parte do recurso, reduzindo a base de cálculo dos anos calendários 2000 para a importância de R\$ 154.672,40.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 140.019,61 no ano calendário de 2000.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009



ANTONIO LOPO MARTINEZ



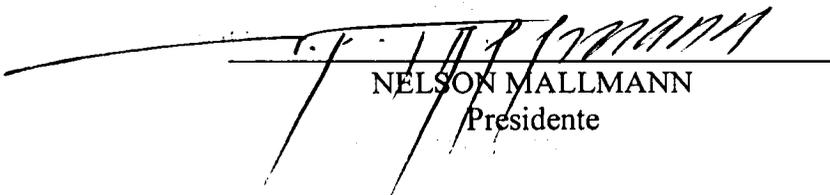
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 11516.000224/2005-41
Recurso nº: 166460

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.100.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional